

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 135.800 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ██████████ ██████████ ██████████
ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARÃES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC 31.404, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Consta dos autos, em síntese, que (a) a recorrente foi condenada à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime de furto (art. 155, § 3º, do Código Penal), por desvio na rede de fornecimento de água tratada sem o registro do hidrômetro; (b) o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios confirmou a condenação; (c) inconformada, a defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem; (d) na sequência, impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu da impetração, em acórdão assim ementado:

“(…) 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o ‘princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.’ (HC no 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de realizar ligação

irregular para que o hidrômetro não registre a quantidade de água consumida em residência, em evidente prejuízo do Estado e, por conseguinte, da coletividade.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Writ não conhecido.”.

Neste recurso ordinário, a defesa alega, em suma, (a) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressividade da lesão provocada pela conduta da recorrente; (b) que *“apesar de não haver a prova da quantidade de água supostamente desviada, tem-se que a conduta certamente teve baixo potencial lesivo”*, pois a recorrente *“residia em um barraco e utilizou-se da água desviada para alimentar somente uma torneira de sua residência”*; (c) a ausência de dano ao patrimônio público, pois a empresa de fornecimento de água tem natureza de pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade de economia mista, de modo que, *“em que pese o serviço de fornecimento de água ser, por sua própria natureza, público, a CAESB pratica preços-públicos, o que afasta o caráter tributário dos valores arrecadados”*. Requer, liminarmente, o sobrestamento do processo de execução criminal na origem. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, com a absolvição da recorrente, por aplicação do princípio da insignificância.

2. Na linha de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já

RHC 135800 / DF

considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal (cf. HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje de 01-02-2016; HC 123734, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, Dje de 01-02-2016).

3. No caso, o Tribunal local reputou penalmente relevante a conduta atribuída à recorrente, *“de realizar ligação irregular para que o hidrômetro não registrasse a quantidade de água consumida”*, reputando-a *“significativa à ótica social”* a merecer a intervenção do Estado. Ao reafirmar esse entendimento, o STJ considerou que *“os fatos não são dotados de mínima ofensividade, não sendo ainda, por isso mesmo, desprovidos de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade a conduta de realizar ligação clandestina para que o hidrômetro não registre a quantidade de água tratada consumida, em evidente lesão a toda sociedade”*. Destacou-se que:

“Em que pese o pequeno desvalor do resultado, as características da conduta revelam reprovabilidade suficiente, a meu sentir, para a tipicidade material, porquanto a Paciente realizou ligação irregular para que o hidrômetro não registrasse a quantidade de água tratada consumida em sua residência, em prejuízo do Estado e, por conseguinte, de toda coletividade. Como visto, a conduta se amolda perfeitamente à norma inculpada no art. 155, § 3º, do Código Penal. Além disso, ressuma dos autos que a Paciente vendeu o imóvel a terceiros sem ao menos comunicar a existência da ligação clandestina, que só foi constatada pela companhia estatal de abastecimento quando os novos proprietários lá residiam”.

4. Realmente, a ação e o resultado da conduta da recorrente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, de modo a não se caracterizarem como insignificantes. Sobressai, para tanto, a utilização clandestina de água tratada, destinada ao abastecimento da coletividade, sem o obrigatório registro no hidrometro, conduta dotada de acentuada ofensividade a interesses do Estado. Em casos diversos, esta Suprema

RHC 135800 / DF

Corte deixou de reconhecer a aplicação do princípio da insignificância com supedâneo na reprovabilidade da conduta: RHC 126.980, Rel. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 20-11-2015; HC 128.130, Rel. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 23-09-2015; HC 118.028, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Dje 17/12/2013; HC 118.430, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 29-05-2014).

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente